



Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3302, Ed. CAB Empresarial, 1º Andar – Sussuarana – CEP 44.213-000
Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

Expediente n. 049/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, MARCEL PERES DE OLIVEIRA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA – SINDJUFE/BA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.669.089/0001-98, sediado na Av. Ulisses Guimarães, n.º 3302 - Ed. CAB Empresarial, 1º andar, Sussuarana, Salvador-Bahia, CEP 41.213-000, vem, representado por seus Coordenadores signatários, em caráter de **URGÊNCIA**, expor e requerer o seguinte.

O Sindicato requerente tem por objeto social, como cediço, a defesa dos direitos e interesses dos servidores do Poder Judiciário Federal na Bahia, conforme autorizado pela Lei Maior (art. 8.º, III). Essa defesa torna-se mais expressiva, imprescindível e inarredável quando tem por desiderato a **saúde** e a **vida** do servidor.

Na data de ontem (06/07/2020), os servidores da Subseção Judiciária de Feira de Santana foram formalmente comunicados de que “**um servidor da Subseção testou positivo para COVID**” e que “**o mesmo estava em atividade presencial**”.

O SINDJUFE apurou que o servidor infectado foi obrigado, por seus superiores hierárquicos, a trabalhar presencialmente, nada obstante o trabalho realizado, além de não ser urgente, tenha sido implementado sem qualquer treinamento para



Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3302, Ed. CAB Empresarial, 1º Andar – Sussuarana – CEP 44.213-000
Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

prevenção ao contágio e sem o fornecimento de EPI – Equipamento de Proteção Individual.

Contrariando as orientações de proteção sanitária da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Administração expôs o servidor ao risco de contágio, exposição que se estende para os demais servidores que estão cumprindo trabalho presencial, ainda que parcial.

O SINDJUFE opõe-se veementemente à exposição dos servidores ao risco de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19).

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o **Estado** prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). Mas, na situação aqui tratada, é exatamente o Estado quem menospreza a saúde, expondo o seu trabalhador, de forma imprudente e desnecessária, ao risco de contágio.

Conforme regras da Resolução CNJ n.º 314/2020, o trabalho com autos físicos, no quadro de Pandemia com alto contágio e índice elevado de mortalidade, não deve ser equiparado ao expediente normal do Poder Judiciário, razão pela qual os atos editados pelo CNJ estabelecem o caráter excepcional das atividades presenciais, reservando-as às hipóteses devidamente fundamentadas.

Por isso, o SINDJUFE requer que seja observada a excepcionalidade de tais medidas, como expressamente consignado na referida resolução, que informou que o traslado de autos físicos será realizado “quando necessário” (art. 6.º), sendo que esta diretriz do *caput* deve orientar todas as demais medidas previstas nos parágrafos.

Por óbvio, o trabalho em processos físicos, com a necessidade de deslocamento dos servidores para os prédios da Justiça Federal, com manuseio de autos e de outras ferramentas do trabalho, aumenta significativamente as chances de contágio, pois é inevitável o contato com maçanetas de portas, botões de elevador, chaves,



SINDJUFE-BA

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

Sede – Av. Ulisses Guimarães, n.º 3302, Ed. CAB Empresarial, 1º Andar – Sussuarana – CEP 44.213-000
Fone/ fax: (071) 3241-1131 / 3241-2027 / 3326-0383 / 3326-0174

interruptores, cadeiras, mesas, materiais de escritório e o compartilhamento de autos físicos por pessoas diversas.

A observância da excepcionalidade dos traslado de autos físicos é ainda mais importante no atual momento, em que o sistema de saúde no Estado da Bahia se aproxima do colapso, como anunciado pelas autoridades públicas, e em que o Município de Feira de Santana, como é público e notório, não dispõe mais de leitos de UTI para atendimento das pessoas infectadas.

Por fim, é preciso ressaltar que a não observância dos parâmetros fixados pelo CNJ e, sobretudo, o desrespeito às orientações das autoridades sanitárias enseja a responsabilização da Administração e do gestor público, nas mais variadas esferas.

Neste sentido, faz-se necessário a adoção de todas as medidas de proteção necessárias e a observância da excepcionalidade das atividades presenciais, com o objetivo de preservar a saúde e a vida dos servidores e seus familiares, sob pena de posterior responsabilização, administrativa e judicial, do Poder Público e das autoridades envolvidas.

Diante do exposto, sintetizando, por um lado, o potencial risco de contágio dos servidores, e, por outro lado, a possibilidade do trabalho remoto, **requer que nenhum servidor venha a ser compelido ao trabalho presencial, salvo situações excepcionais de comprovada urgência, com a adoção de todas as medidas necessárias à proteção, inclusive, mas não somente, fornecimento de EPI.**

Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de julho de 2020.

Coordenação Geral
SINDJUFE-BA